



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n. 116.897/2012

Edoc. 487559/2018

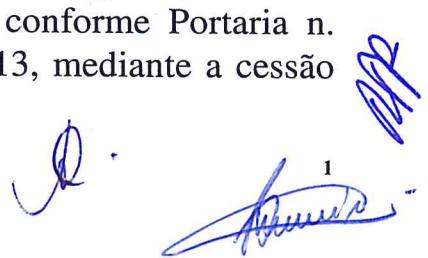
ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 2019/45.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS
DEPUTADOS E A ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE,
OBJETIVANDO A OPERAÇÃO DO SISTEMA
DE TRANSMISSÃO DE TV DIGITAL NA
CIDADE DE RIO BRANCO – AC.

Ao(s) 22 dia(s) - do mês outubro de dois mil e dezenove, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, doravante denominada simplesmente CÂMARA, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, representada neste ato pelo seu Presidente, o Deputado RODRIGO MAIA, brasileiro, residente e domiciliado em Brasília-DF, a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, doravante denominada ASSEMBLEIA, com sede na Rua Arlindo Porto Leal, 241 – Rio Branco-AC CEP: 69900-904, inscrita no CNPJ sob o n. 04.039.657/0001-13, neste ato representada por seu Presidente, o Deputado Estadual NICOLAU CANDIDO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, residente e domiciliado em Rio Branco - AC, celebram o presente Acordo, em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80, de 7/6/01, publicado no D.O.U de 5/7/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e na Lei n. 8.666, de 21/7/93, doravante denominada LEI, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo tem por objetivo adotar ações conjuntas visando à transmissão da Rede Legislativa de TV Digital dos partícipes na cidade de Rio Branco - AC, por meio do canal consignado à CÂMARA pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme Portaria n. 325, de 26/11/2013, publicada no D.O.U de 27/11/2013, mediante a cessão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de uma subcanalização do canal de televisão digital para cada parceiro e a instalação de uma Estação de radiodifusão naquela localidade.

Parágrafo primeiro – Entende-se por Rede Legislativa a transmissão em multiprogramação dos sinais das emissoras legislativas da Câmara dos Deputados, da Assembleia Legislativa e da Câmara Municipal.

Parágrafo segundo – Entende-se como subcanalização a utilização de um ou mais segmentos OFDM (*Orthogonal Frequency Division Multiplexing*) que compõem o espectro central de radiodifusão do canal de televisão digital, conforme modelo aprovado pela Norma NBR 15.601 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo terceiro - A CÂMARA, detentora do canal digital consignado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em Rio Branco/AC, deverá ocupar a primeira subcanalização (.1) e tem o direito de uso de sua programação no 13º segmento do canal (*one-seg*), em conformidade com os regulamentos do citado Ministério.

Parágrafo quarto - A Estação de Radiodifusão de Televisão Digital instalada na cidade de Rio Branco/AC consiste de uma torre de transmissão com toda infraestrutura necessária para a instalação do transmissor, sistema irradiante e demais equipamentos acessórios, com a função de captar e transmitir, simultaneamente, os sinais de sons e imagens da televisão digital em canal aberto, utilizando a definição convencional ou resolução padrão (*Standard Definition*) por meio do sistema de multiprogramação de sinais, conforme as normas técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo quinto - Os partícipes, para geração dos programas televisivos e transmissão dos sinais das respectivas subcanalizações, além da legislação constante do preâmbulo, comprometem-se a cumprir a legislação que regula a atividade de radiodifusão para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) e, em particular, os seguintes normativos e suas alterações posteriores:

- a) Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- b) Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- c) Portarias do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ns. 160, de 24 de junho de 1987, que estabelece as qualificações mínimas dos profissionais; 310, de 27 de junho de 2006, que define recursos de acessibilidade na programação de tv; 652, de 10 de outubro de 2006, que estabelece critérios, procedimentos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prazos para a consignação de canais de radiofreqüência destinados à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre; 24, de 11 de fevereiro de 2009, que estabelece a norma geral para execução dos serviços de televisão pública digital; 106, de 02 de março de 2012, que estabelece normas para utilização de multiprogramação e operação compartilhada com entes públicos nos canais consignados a órgãos dos Poderes da União; 354, de 11 de julho de 2012, que regulamenta a padronização do volume de áudio; 112, de 22 de abril de 2013, que aprova o Regulamento de Sanções Administrativas; 159, de 11 de junho de 2013, que define procedimentos para autorização de funcionamento em caráter provisório; 231, de 07 de agosto de 2013, que estabelece regras para a autorização de alteração de características técnicas; 04, de 17 de janeiro de 2014, que define procedimentos de consignação de radiodifusão aos Poderes e órgãos da União; 925, de 22 de agosto de 2014, que estabelece os requisitos mínimos para elaboração dos projetos técnicos de instalação de estação e licenciamento; 932, de 22 de agosto de 2014, que estabelece as condições e os procedimentos de autorização para a instalação de retransmissoras auxiliares.

d) Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ns. 303, de 2 de julho de 2002, que aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofreqüências entre 9 kHz e 300 GHz; 284, de 7 de dezembro de 2001, que aprova o Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão; 398, de 7 de abril de 2005, que aprova as alterações do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, e do Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão; 635, de 09 de maio de 2014, que aprova o Regulamento sobre Autorização de Uso Temporário de Radiofrequências; 596, de 06 de agosto de 2012, que aprova o Regulamento de Fiscalização.

e) Legislação eleitoral, em especial, as Leis n. 9.504/97 e n. 9.096/95 e as instruções relativas publicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

A cluster of handwritten signatures and initials in blue ink. One signature is clearly legible as 'J. LIMA', with the number '3' written above it. Another signature is partially visible with the letters 'M. V. S.' and '2022'. There are also other less distinct initials and names.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- f) Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece os critérios básicos para promoção de acessibilidade;
- g) Lei n. 10.222, de 09 de maio de 2001, que padroniza o volume de áudio das transmissões de rádio e televisão nos espaços dedicados à propaganda;
- h) Normas Brasileiras aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), relacionadas ao padrão de transmissão de televisão digital adotado pelo Brasil;
- i) Lei n. 13.146, de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- j) Lei n. 8.429, de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Caberá à CÂMARA:

- I. Ceder aos partícipes subcanalizações do canal consignado à CÂMARA em resolução padrão (*Standard Definition*), na forma de multiprogramação de televisão digital, necessárias para as transmissões da programação de seus respectivos canais de televisão;
- II. Colocar à disposição dos partícipes e instalar todos os equipamentos necessários ao envio dos sinais das emissoras de televisão objeto deste acordo para a cidade de Rio Branco/AC, no sítio de transmissão da Estação, tais como o transmissor, os multiplexadores, os conversores, os demoduladores, os decodificadores, o sistema irradiante, entre outros;
- III. Responsabilizar-se pela condução do sinal da televisão digital da TV CÂMARA até a torre de transmissão;
- IV. Repassar à ASSEMBLEIA, após a entrega dos equipamentos, a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens, mediante termo específico de cessão temporária;
- V. Responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva no período de garantia de cinquenta e quatro meses, contados a partir da instalação dos equipamentos, bem como pela reposição, a qualquer tempo, de peças que eventualmente venham a ser objeto de manutenção nos equipamentos por ela adquiridos e instalados;
- VI. Efetuar o pagamento de todas as taxas destinadas ao FISTEL relativas ao canal de TV Digital consignado, estabelecidas pela Lei n. 9.472, de 16 de julho 1997 (Preço Público pelo Direito de

[Assinatura]

J. -

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Uso de Radiofrequência - PPDUR, Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI e Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF), bem como pelo pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - CFRP, definida pela Lei n. 11.652, de 07 de abril de 2008;

- VII. Responsabilizar-se pela elaboração do projeto técnico e de toda a documentação acessória exigida para a instalação da estação de televisão, para o seu licenciamento e para eventuais alterações de características técnicas, conforme legislação vigente;
- VIII. Responsabilizar-se pela análise e envio de documentos e solicitações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e para a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e por toda e qualquer comunicação com esses órgãos referente ao canal de TV Digital consignado, tais como a solicitação de autorização de uso de radiofrequência e a solicitação de análise de projeto de instalação de estação;
- IX. Destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso e conservar em arquivo os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante sessenta dias, conforme determina o Código Brasileiro de Telecomunicações e a Portaria 112/2013;
- X. Comunicar imediatamente aos partícipes qualquer ocorrência relacionada aos itens de sua responsabilidade que possa comprometer a transmissão dos sinais na cidade de Rio Branco/AC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA

Caberá à ASSEMBLEIA:

- I. Responsabilizar-se pela transmissão dos sinais de televisão na cidade de Rio Branco/AC, em conformidade com a legislação vigente;
- II. Responsabilizar-se pela disponibilização de sítio e torre de transmissão na cidade de Rio Branco/AC de acordo com aspectos técnicos exigidos pela CÂMARA e o Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital (PBTVD) aprovado pela Agência Nacional de Telecomunicações e mediante a supervisão técnica da CÂMARA;

[Assinatura] 5 *[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III. Responsabilizar-se pela disponibilização e manutenção de abrigo ou edificação, destinado à instalação e acomodação dos equipamentos necessários à transmissão de Estação de Televisão, mediante a supervisão técnica da CÂMARA;
- IV. Responsabilizar-se pela infraestrutura necessária para a instalação dos equipamentos, envolvendo, conforme o caso, alimentação elétrica estabilizada, quadro elétrico dimensionado, sistema de ar-condicionado e controle de acesso ao sistema de transmissão, de acordo com a supervisão técnica da CÂMARA;
- V. Responsabilizar-se pela condução do sinal de televisão digital da TV ASSEMBLEIA até a torre de transmissão;
- VI. Responsabilizar-se pela operação da Estação Radiodifusora de Televisão Digital e pelo monitoramento da qualidade dos sinais captados e irradiados, em tempo integral e ininterruptamente, durante toda execução da transmissão na cidade de Rio Branco/AC;
- VII. Responsabilizar-se pelo conteúdo inserido na subcanalização cedida pela CÂMARA, nos termos da legislação vigente, em especial:
 - a) Não veicular proselitismo de qualquer natureza, à exceção daquela decorrente da transmissão ao vivo e não editada dos trabalhos legislativos;
 - b) Não transmitir atividades parlamentares que configurem propaganda eleitoral antecipada; e,
 - c) Não transmitir qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como admitir patrocínio dos programas transmitidos.
- VIII. Responsabilizar-se pela transmissão da propaganda político-partidária, segundo a legislação eleitoral vigente;
- IX. Destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso e conservar em arquivo os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante sessenta dias, conforme determina o Código Brasileiro de Telecomunicações e a Portaria 112/2013;
- X. Assumir todas as despesas de custeio da Estação Radiodifusora de Televisão Digital, tais como aluguel, condomínio, energia elétrica, água, refrigeração, telefone, dentre outras

(Assinatura) 6
(Assinatura)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- indispensáveis ao bom funcionamento dos equipamentos para a transmissão dos sinais digitais na cidade de Rio Branco/AC;
- XI. Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos equipamentos cedidos pela CÂMARA, bem como pela manutenção preventiva e corretiva necessária dos bens quando expirado o prazo de garantia de 54 meses, contados a partir da instalação dos equipamentos, mantida a obrigação da CÂMARA quanto à reposição de peças;
- XII. Responsabilizar-se pelo sistema ininterrupto de energia (no-break) dos equipamentos de transmissão de acordo com a supervisão técnica da CÂMARA;
- XIII. Comunicar imediatamente aos partícipes qualquer ocorrência relacionada aos itens de sua responsabilidade que possa comprometer a transmissão dos sinais na cidade de Rio Branco/AC;
- XIV. Responsabilizar-se pela gravação e armazenamento das programações diárias de cada emissora da Rede Legislativa, transmitidas por multiprogramação no canal de frequência consignado à CÂMARA, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto n. 52.795, de 1963, mantendo o registro por um período mínimo de 30 (trinta) dias;
- XV. Disponibilizar à CÂMARA acesso remoto via internet a gravação de que trata o item anterior;
- XVI. Encaminhar à CÂMARA a gravação de que trata o item XIII sempre que solicitado;
- XVII. Manter responsável técnico pela estação de radiodifusão de televisão nos termos da legislação vigente;
- XVIII. Atender os requisitos, critérios e parâmetros técnicos para transmissão dos sinais de TV digital definidos pela CÂMARA para a Rede Legislativa;
- XIX. Manter permanentemente disponível, no abrigo onde se encontram os transmissores, cópia dos documentos relativos à estação, tais como:
- cópia do presente Acordo de Cooperação;
 - ato de consignação;
 - aprovação dos locais e dos equipamentos de instalação;
 - autorização de uso de radiofrequência;
 - projeto técnico de instalação da estação;

A handwritten signature in blue ink, consisting of three parts: a stylized 'J' at the top left, followed by 'M. S.' in a bold, italicized font, and another 'J. M. S.' at the bottom right.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- f) relatório de conformidade, de acordo com a Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, da Anatel;
 - g) licença de funcionamento da estação, se já obtida;
 - h) laudo de ensaio do transmissor, fornecido pelo fabricante.
- XX. Elaborar plano de expansão da cobertura do sinal e realizar a gestão da Rede Legislativa no estado;
- XXI. Zelar pelo fiel cumprimento dos termos deste Acordo.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS DE ACESSIBILIDADE

Os participes deverão, em cumprimento às Leis nº 13.146, de 2015, 8.429, de 1992, à norma ABNT NBR 15290:2016, à Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e a Norma Complementar nº 01/2006 e suas alterações, oferecer os seguintes recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada:

- a) Legenda Oculta, em língua portuguesa, devendo ser transmitida na totalidade da programação, com exceção de programação de caráter estritamente local que tenha até 30 (trinta) minutos;
- b) Audiodescrição, em língua portuguesa, devendo ser transmitida através de canal secundário de áudio, sempre que o programa for exclusivamente falado em Português, em, no mínimo, 8 horas por semana a partir de julho de 2017; 12 horas por semana a partir de julho de 2018; 16 horas por semana a partir de julho de 2019; e 20 horas por semana a partir de julho de 2020, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas; e
- c) Dublagem, em língua Portuguesa, dos programas veiculados em língua estrangeira, no todo ou em parte, devendo ser transmitida através do Programa Secundário de Áudio (SAP) juntamente com a audiodescrição.

CLÁUSULA QUINTA – DA PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Cabe aos participes a responsabilidade pela inserção e transmissão, em sua programação, da propaganda partidária e eleitoral federal, estadual e municipal. As propagandas partidária e eleitoral tratadas aqui são objeto das

J. 8
R/K
J. M. V. B.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Leis nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), 9.504/97 (Lei Eleitoral), 12.891/2013 (Reforma Eleitoral), e das Instruções editadas pela Justiça Eleitoral a cada eleição.

Parágrafo único - A ASSEMBLEIA deverá comunicar ao Juiz Eleitoral, em junho de cada ano eleitoral, que a emissora legislativa está em operação, a fim de que seja incluída nas reuniões sobre o plano de mídia, que define o espaço destinado a cada partido e as atribuições de cada emissora na transmissão da propaganda eleitoral.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IMPARCIALIDADE

As emissoras dos partícipes devem zelar pelos princípios da impessoalidade e da imparcialidade na administração presentes na Constituição Federal e na Lei nº 8.429/1992 e não podem produzir e veicular conteúdos que ensejam promoção pessoal.

Parágrafo único - É vedada a participação de detentores de cargos públicos eletivos como âncoras, apresentadores, repórteres ou editores nas emissoras dos partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

O descumprimento da legislação vigente para o serviço de radiodifusão, mencionada ou não neste Acordo, sujeita os partícipes às penalidades prescritas no Código Brasileiro de Telecomunicações e nos demais normativos do setor de radiodifusão.

Parágrafo primeiro - De acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, a pena será imposta pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações ou Anatel, de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

- a) gravidade da falta, que poderá ser leve, média, grave ou gravíssima;
- b) antecedentes da entidade faltosa; e
- c) reincidência específica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo segundo - A sanção poderá ser de suspensão, cassação ou multa, de acordo com o Regulamento de Sanções Administrativas da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013.

Parágrafo terceiro – O descumprimento da legislação de que trata o caput, e a respectiva sanção, serão de responsabilidade do partícipe que cometeu a infração;

Parágrafo quarto - Em caso de notificação ou sanção direcionada à CÂMARA por infração cometida pela ASSEMBLEIA, o partícipe que cometeu a infração será acionado a:

I. Prestar, imediatamente, todas as informações e esclarecimentos necessários à elaboração da defesa pela CÂMARA perante o órgão autuador;

II. Tomar todas as ações necessárias à regularização da transmissão no prazo e condições estipulados pela CÂMARA ou pelo órgão autuador;

III. Restituir à CÂMARA, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os valores eventualmente pagos a título de multas aplicadas pelos órgãos autuadores.

Parágrafo quinto - Caso o partícipe não proceda a regularização da transmissão, no prazo e nas condições estabelecidas pela CÂMARA ou pelo órgão autuador, deverá cessar a transmissão do sinal de televisão até que o problema seja integralmente solucionado.

Parágrafo sexto - Caso o partícipe seja notificado ou autuado diretamente por órgão autuador por eventual irregularidade na transmissão, deverá dar conhecimento formal à CÂMARA, no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

CLÁUSULA OITAVA - DA TROCA DE CONTEÚDO E PRODUÇÕES CONJUNTAS

Os partícipes, quando solicitados e dentro de suas possibilidades, colocarão à disposição, com prévio acordo operacional entre as partes:

a) material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, a título gratuito e sem encargos. Os programas cedidos somente poderão ser exibidos integralmente, com

JL - 10
Amorim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

todos os seus blocos de conteúdo e chamadas de seus realizadores (e/ou entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo as partes acrescentar-lhes apresentações e vinhetas;

b) equipe e infraestrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em sua sede, de programas jornalísticos ou de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de co-produção que serão propriedade das partes em igualdade de condições, sobre os quais deterão todos os direitos autorais, de imagem e conexos.

Parágrafo primeiro – Quando da veiculação de material produzido, se fará constar a fonte ou a co-produção das matérias e programas.

Parágrafo segundo – Nenhum dos partícipes poderá, sem a autorização da outra parte detentora dos direitos autorais, reproduzir ou ceder a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte, qualquer programa ou imagem por eles produzidos nos termos deste instrumento, sob pena de imediata denúncia deste Acordo por iniciativa da parte que se sentir prejudicada quanto ao pleno exercício de seus direitos autorais.

Parágrafo terceiro – Por este instrumento os Partícipes dispensam, entre si, autorização prévia para exibição de todos os programas e vídeos cedidos.

Parágrafo quarto – Os partícipes poderão utilizar as imagens e/ou trechos não superiores a 5 (cinco) minutos dos programas cedidos para fins de promoção de sua programação, de seus canais e dos operadores de TV autorizados.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Além das condições aqui estabelecidas, os partícipes se comprometem a cumprir todas as metas e objetivos firmados em Plano de Trabalho, a serem pactuados pelas Diretorias-Gerais das Casas Legislativas, contemplando as especificações de natureza técnica e logística necessárias para a implantação em caráter definitivo do canal de transmissão de Televisão Digital para a cidade de Rio Branco/AC.

Parágrafo único – Os partícipes deverão manter indicação de responsáveis administrativos atualizada, preferencialmente do quadro efetivo, indicados por ofício com o respectivos substitutos. Um indicado será responsável pela interlocução entre as Casas Legislativas e supervisão do

11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cumprimento deste acordo e o outro pela administração patrimonial dos equipamentos cedidos, no caso da ASSEMBLEIA.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este Acordo não implica compromissos financeiros entre os partícipes. O custeio das despesas inerentes às atividades eventualmente contratadas entre os partícipes correrão por conta das dotações orçamentárias de cada um deles, e dos recursos de outras fontes, que forem obtidos com vistas ao fiel cumprimento deste Instrumento, sem haver indenização de um ou de outro e sem transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único – As despesas porventura decorrentes da operacionalização deste Acordo correrão à conta de contratos firmados pelas Casas Legislativas envolvidas, mediante prévia autorização do respectivo ordenador de despesa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura. Qualquer alteração deverá ser realizada mediante Termo Aditivo, a critério dos partícipes.

Parágrafo primeiro – Este Acordo pode ser denunciado por qualquer dos partícipes, por meio de comunicação escrita, com antecedência de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo segundo – A eventual denúncia deste instrumento não prejudicará a execução das ações que tenham sido instituídas, devendo as atividades serem desenvolvidas normalmente até a sua conclusão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados em comum entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo deverá ser publicado pelos partícipes, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO e no parágrafo único do artigo 61 da LEI.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL

Considera-se órgão responsável pelo presente Acordo, no âmbito da CÂMARA, a Coordenação de Rede Legislativa de Rádio e TV, localizada no


12




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Edifício Principal da CÂMARA, que indicará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento e fiscalização deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 22 de outubro de 2019.

Pela CÂMARA:

RODRIGO MAIA
Presidente

Pela ASSEMBLEIA:

NICOLAU JUNIOR
Presidente

Testemunhas: 1) Rodrigo Maia

2) Renato Fernandes